



**PARECER Nº 0133/2023 - CMARHRM – O.S. Nº**

**Protocolo nº 7440/2023 – Processo nº 2524/2023**

**Data: 05/07/2023**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 49/2023 – Mensagem nº 97/2023**, que “Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, que regulamentam o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso (Desenvolve Floresta) e o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (FUNDES) e dão outras providências”.

**Autor: Poder Executivo Estadual.**

**Relator:** Deputado Estadual Carlos Swallone

**I – DO RELATÓRIO**

A proposição em questão foi recebida no dia 09/08/2023, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no mesmo dia, onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 49/2023, de autoria do Poder Executivo Estadual, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foi apresentada nenhuma Emenda ou Substitutivo Integral.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sal 208 – 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

CAN



De acordo com a justificativa do autor do PLC, trata-se de proposição legislativa que visa alterar dois diplomas legais estaduais: a Lei Ordinária nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, que “Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, e dá outras providências, que abrangeu também o público rural; e a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso”, a qual por meio da Lei Complementar nº 711, de 27 de dezembro de 2021, possibilitou o investimento em linhas de crédito para o desenvolvimento do setor florestal.

Segundo apresentado, o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (FUNDES) têm como objetivo reunir e disponibilizar recursos necessários para fomentar o desenvolvimento econômico e social, enquanto que o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso (Desenvolve Floresta) tem por objetivo amparar atividades relacionadas à preservação e restauração e conservação do meio ambiente, almejando, assim, o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Mato Grosso. Percebe-se então que ambos fundos têm o intuito de ofertar linhas de crédito adequadas a atividade econômica rural.

Como a atual redação de ambas as leis possui um dispositivo em comum, que é o de assegurar “*prestações fixas, mensais e consecutivas*” das operações de crédito, conforme o inciso IV do § 2º do art. 32, da Lei Complementar nº 233/2005, e o inciso V do art. 12, da Lei nº 11.308/2021, a finalidade desta propositura é possibilitar que o produtor rural efetue a quitação do financiamento conforme o fluxo de caixa da operação financiada, visto que, durante a implementação desses fundos, constatou-se que a fixação de parcelas mensais consecutivas para o pagamento de financiamento ligados a atividades rurais não é uma medida adequada. Por essa razão, o financiamento de operações rurais apresenta peculiaridades que o diferenciam do financiamento de operações empresariais urbanas (nas quais normalmente o pagamento é feito mês a





Por isso, se faz necessário que contratos de empréstimos e financiamentos realizados com recursos do Desenvolve Floresta e do FUNDES tenham a sua periodicidade de pagamento negociada de acordo com o ciclo da atividade produtiva incentivada. Entendo que as alterações pretendidas permitirão que os contratos de financiamento ou empréstimo tenham periodicidade diferente da mensal, considerando as particularidades das operações.

Em apertada síntese, é o relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, nos termos da ficha técnica confeccionada pela Secretaria de Serviços Legislativos.





Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

A propositura tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a “Política Florestal do Estado de Mato Grosso” e a Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, que “Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDER, e dá outras providências”

A proposição altera o inciso IV do § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e o inciso V do art. 12 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021.

Texto original da Lei Complementar nº 233/2005:

**Art. 32 (...)**

§ 1º (...)

§ 2º (...)

I – (...)

(...)

IV – as prestações serão fixas, mensais e consecutivas;

*Inciso alterado:*

*IV – A periodicidade das parcelas será fixada de acordo com as características da atividade financiada, permitindo-se, inclusive, pagamento em parcela única;*

Texto original da Lei nº 11.308/2021:

**Art. 12 (...)**

I – (...)

II – (...)

IV – as prestações serão fixas, mensais e consecutivas;





*Inciso alterado:*

*IV – A periodicidade das parcelas será fixada de acordo com as características da atividade financiada, permitindo-se, inclusive, pagamento em parcela única;*

Observa-se que se faz necessário a apresentação das alterações nos *incisos dos artigos* apresentados, de ambas leis, uma vez que se busca adequar a legislação da melhor forma correta.

A proposta apresentada ao PLC nº 49/2023, Mensagem nº 97/2021, de autoria do Poder Executivo Estadual, faz-se necessária, uma vez que contratos de empréstimos e financiamentos realizados com recursos do Desenvolve Floresta e do FUNDES tenham a sua periodicidade de pagamento negociada de acordo com o ciclo da atividade produtiva incentivada. As alterações pretendidas permitirão que os contratos de financiamento ou empréstimos tenham periodicidade diferente da mensal, considerando as particularidades das operações.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 49/2023 – Mensagem nº 97/2023**, de autoria do Poder Executivo Estadual.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 49/2023**, de autoria **Mensagem nº 97/2023**, de autoria do **Poder Executivo Estadual**, que “*Altera a lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei nº 11.308 de 29 de janeiro de 2021, que regulamentam o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato*





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos  
Minerais - CMARHRM

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 21

RUB. JK

*Grosso (Desenvolve Floresta) e o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso 9FUNDES) e dá outras providências”.*

A proposição altera o inciso IV do § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005 e o inciso V do art. 12 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021.

Há certas atividades em que o produtor rural realiza o pagamento do seu financiamento com o recurso decorrente da receita do que foi obtido com a venda da produção. Em sua maioria, não é mensal, o que acarreta em períodos sem retorno da atividade, dificultando a quitação das parcelas. Sendo assim, observa-se que a atual redação dos dispositivos mencionados pode dificultar a realização de operações financeiras aos produtores estaduais.

Por isso, a alteração dos incisos de ambas leis.

i

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 49/2023 - Mensagem nº 97/2023**, de autoria do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2023.



ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Ofício Dante Maciel de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 – 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

CAN

Página 6



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos  
Minerais - CMARHRM

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 22  
RUB. JK

#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar n.º 49/2023- Mensagem n.º 97/2023 Parecer n.º 133/2023**

Reunião da Comissão em: 09 / 08 / 23

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Carlos Avallone

#### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 49/2023 - Mensagem n.º 97/2023, de autoria do Poder Executivo Estadual.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO Dr. JOÃO	



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

CAN